



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062323-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA VIEIRA DA PAZ e NOEL MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento n°: 2062323-36.2025.8.26.0000
Agravante: Maria Vieira da Paz e outro
Agravado: O Juízo
Comarca: São Paulo – Santo Amaro – 6ª Vara da Família e Sucessões
1ª Instância: 1008920-66.2025.8.26.0002
Juiz(a): Juliana Moraes Bicudo
Voto n°: 43.134

EMENTA. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu o reconhecimento da alegada união estável entre a agravante e o falecido. Inconformismo. Não cabimento. Documentos juntados aos autos não são suficientes para o reconhecimento da alegada união estável. Remessa às vias ordinárias. Questão de alta indagação e que depende da produção de outras provas. Art. 612, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 212 dos autos de origem que, em inventário, indeferiu o reconhecimento da alegada união estável entre a agravante e o falecido.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a liminar (fls. 226/227).
Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O inconformismo não prospera.

A agravante pretende o reconhecimento, nos próprios autos do inventário, da alegada união estável existente entre ela e o falecido.

Tem sido admitido na jurisprudência o reconhecimento de união estável nos autos do inventário, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, quando os documentos

apresentados forem suficientes para comprovar o fato e inexistir oposição dos demais interessados.

A moderna doutrina entende que "*... é possível que se proceda à comprovação nos próprios autos do inventário, sem necessidade de ação própria, quando haja elemento documental suficiente, ou quando estejam de acordo os demais interessados, desde que sejam maiores e capazes*" (Inventários e Partilhas, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, 24ª edição, pg. 163/164).

No mesmo sentido, posição adotada por esta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - Possibilidade de reconhecimento da união estável nos autos do inventário porque não depende da procura de provas fora do processo. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO (TJ-SP - AI: 9029396542009826 SP 9029396-54.2009.8.26.0000, Relator: Gilberto de Souza Moreira, Data de Julgamento: 16/03/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2011). INVENTÁRIO - Reconhecimento de união estável nos autos do inventário - Possibilidade - Documento apresentado é apto à comprovação do fato - Desnecessidade da remessa da discussão às vias próprias - Recurso improvido (TJ-SP - AG: 990102405524 SP, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 30/06/2010, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2010).

Todavia, no caso ora em análise entendo não ser possível o reconhecimento da união estável nos próprios autos do inventário. Embora existam indícios da alegada união estável, a sua

existência não é atestada por meio de escritura pública. As fotografias entre as partes, existência de conta bancária conjunta ou mesmo o fato de constar como dependente do falecido na declaração de imposto de renda do falecido, por si só, não comprovam a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Estas circunstâncias, a meu ver, impossibilitam o reconhecimento da união estável nos próprios autos do arrolamento.

O art. 612, do Código de Processo Civil dispõe que as questões de alta indagação ou que dependerem da produção de outras provas deverão ser remetidas às vias ordinárias.

Conforme ensinamento de ANTONIO CARLOS MARCATO, as questões de alta indagação *dependem de provas de natureza diversa da documental para sua solução. Seja em atenção às finalidades do inventário e partilha (atribuição de quinhões aos herdeiros, satisfação de credores do espólio, etc.), seja porque a vedação de produção de provas orais prestigia a celeridade processual e expurga do âmbito do mérito questões estranhas ao puro direito sucessório (que não possam ser resolvidas exclusivamente por prova documental), no procedimento de inventário não serão debatidas e solucionadas questões fáticas que exijam a produção de prova oral, inspeção judicial ou perícia. Questão de alta indagação é, portanto, aquela que envolva fato, ou fatos, cuja demonstração imponha a produção de prova em outro processo* (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, às. Págs. 2.479).

Dessa forma, a agravante deverá se valer dos meios ordinários para discutir a existência da união estável.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta C. Corte:

Agravo de Instrumento 2236169-70.2020.8.26.0000 -
Inventário e partilha. Documentos juntados aos autos que não são suficientes para o reconhecimento da alegada união

estável entre o "de cujus" e o cônjuge. Questão controvertida e que exige a produção de provas. Necessidade de apuração em demanda própria, se o caso. Decisão acertada. Recurso desprovido (Relator (a): AUGUSTO REZENDE; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

Agravo de Instrumento 2140781-09.2021.8.26.0000 –
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão remetendo a questão atinente ao reconhecimento da união estável para as vias próprias, indeferindo a busca e apreensão dos bens. Decisão mantida – Ausência de provas suficientes para demonstrar, desde logo, a alegada união estável pelo prazo de 20 anos – Questão de alta indagação, demandando provas, não podendo ser resolvido no estreito limite do inventário – Dilapidação patrimonial pelos colaterais não demonstrada a ponto de autorizar a busca e apreensão dos bens – Recurso improvido (Relator (a): JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator